

**Pregão Eletrônico****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – DTI/PF  
Sr. Pregoeiro,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2018 – PROCESSO N. 08206.000386/2018-92

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 79.345.583/0001-42, sediada na Rodovia BR 116, Linha Verde, nº. 12.500, Parolin, Curitiba, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, por seu representante que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 12.2.3 do Edital, artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, artigo 109, inciso 1, "a" da Lei 8.666/1993 e demais disposições aplicáveis, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que desclassificou a Recorrente e que declarou a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA como vencedora do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, deve-se enaltecer a tempestividade do presente recurso, eis que respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 12.2.3, do Edital de licitação.

A Recorrente informou que possuía interesse em recorrer em 26/11/2018 (segunda-feira), e, portanto, o prazo para interposição do presente é 29/11/2018 (quinta-feira).

Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso, deverá este d. Órgão proceder com o seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

**2. DAS RAZÕES DE REFORMA****2.1. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR – DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS MELHORES COLOCADAS NO CERTAME**

Com o devido acatamento ao saber dessa Ilustre Comissão de Licitação, cumpre apontar que o supracitado Edital se encontra eivado de vício insanável, o que impede a perfeita continuidade do processo licitatório.

A Recorrente e as demais licitantes, melhores colocadas no certame, informaram ao r. Órgão, quando oportunizado, a opção de utilização de um mecanismo que utiliza TCP para viabilizar aceleração de aplicações que inicialmente utilizam transporte UDP, no entanto, tal mecanismo foi sumariamente rejeitado pelo r. Órgão.

A solução ofertada pela empresa Recorrida possui o mecanismo de tratar o tráfego UDP passando em algum momento para transporte TCP e, ainda, possui diversas restrições que serão apresentadas no decorrer do presente Recurso que, inclusive, violam as exigências apresentadas tanto no Edital como no parecer técnico nº 9029045/2018-SST/DINF/DTI/PF, que será oportunamente citado.

Portanto, resta claro que a declaração da Recorrida como vencedora do certame fere amplamente o princípio da igualdade e isonomia, pois beneficiou empresa específica em detrimento das demais.

Por oportuno, os comandos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 30 da Lei 8.666/93, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para definir, no caso concreto e guardada a pertinência devida.

O referido art. 37, XXI, da Constituição Federal estatui "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O que se pretende com a fundamentação acima exposta é demonstrar que o Edital é desproporcional, limitando o acesso ao certame para uma empresa, que conforme se demonstrará, não preencheu os requisitos do Edital.

Assim, conforme exposto, tendo em vista a limitação dos participantes na licitação, requer que seja a Recorrente declarada habilitada, diante das irregularidades apontadas e ofensa à isonomia. Sucessivamente, requer a nulidade da licitação, com a respectiva alteração do Edital, para que os demais participantes, melhores colocados, possam participar do certame e não sejam desclassificados, conforme ocorreu, primando pelo princípio da isonomia;

**2.2. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS CONSTANTES NO EDITAL PELA RECORRIDA**

Analisando o processo administrativo em questão, conclui-se que a Recorrida foi declarada como vencedora do certame de forma equivocada, pois a mesma não cumpriu com diversos requisitos técnicos do Edital, conforme se passa a expor.

De acordo com o parecer técnico enviado pelo SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO - SST/DINF/DTI/PF, o entendimento apresentado pelos mesmos foi no seguinte sentido:

"3.3.3.2. Vir com licença para aceleração de pelo menos 275 conexões TCP/UDP.

3.4.3.2. Vir com licença para aceleração de pelo menos 700 conexões TCP/UDP.

3.5.3.2. Vir com licença para aceleração de pelo menos 1500 conexões TCP/UDP.

3.6.3.2. Vir com licença para aceleração de pelo menos 3000 conexões TCP/UDP.

3.7.3.2. Vir com licença para aceleração de pelo menos 5000 conexões TCP/UDP.

3.8.3.2. Vir com licença para aceleração de pelo menos 12000 conexões TCP/UDP.

A funcionalidade solicitada exige que os aceleradores consigam acelerar tanto o tráfego TCP como o tráfego UDP. A empresa TELETEX não apresentou documentação técnica que comprove que o equipamento ofertado acelere qualquer tipo de tráfego UDP. A documentação entregue pela empresa para comprovar o item faz referência a abertura de túneis UDP para comunicação direta entre dois aceleradores WAN quando existe um firewall que impossibilita a otimização do tráfego. Mesmo neste cenário, a documentação apresentada diz ser obrigatório a liberação do firewall para passagem da TCP Option entre os aceleradores. Ou seja, a documentação apresentada não comprova a exigência de otimização do protocolo UDP."

Nota-se que o parecer técnico afirma que o licenciamento para aceleração de conexões TCP/UDP ofertado, deve realizar aceleração tanto do tráfego TCP quanto do tráfego UDP, utilizando as tecnologias de Compressão, desduplicação e Aceleração de aplicações.

A forma com que estas tecnologias devem atuar para ambos os protocolos de transporte TCP e UDP são, ainda, detalhadas conforme descrito nos subitens 3.2.6.1, 3.2.6.1.1 e 3.2.6.1.2. Veja-se:

3.2.6.1 O equipamento deve ser capaz de, através de um algoritmo de desduplicação de dados, evitar que segmentos de tráfego repetidos cruzem o link.

3.2.6.1.1 O equipamento deve fragmentar os dados que passam por ele em blocos de bits, e para cada bloco criar uma referência que o identifique. Quando o bloco de bits cruzar novamente o link, o equipamento deve enviar a referência ao invés do bloco de bits, diminuindo assim a quantidade de dados que consome a banda do link.

3.2.6.1.2 O algoritmo de desduplicação deve ser capaz de identificar a coincidência de blocos de bits em qualquer fluxo que passe pelo equipamento, mesmo que o fluxo seja de protocolos diferentes. Por exemplo, se um bloco específico cruzou o link utilizando o protocolo CIFS, se o mesmo bloco cruzar o link utilizando o protocolo FTP, ele deve identificar o bloco em questão, e substituí-lo pela referência.

Portanto, a solução ofertada pela Recorrida não permite aceleração utilizando as tecnologias solicitadas, conforme acima descritas, para o tráfego de aplicações que utilizam transporte UDP. Tal ponto pode, inclusive, ser comprovado com a própria documentação do fabricante Riverbed, utilizado na proposta técnica e comercial.

Seguem as evidências de descumprimento do Edital pela Recorrida:

1) Sobre o mecanismo utilizado pela Riverbed para permitir aceleração com transporte UDP.

O mecanismo que permite esse tipo de aceleração é chamado de Packet Mode Optimization, no entanto, esse mecanismo requer algumas considerações de desenho.

O autodiscovery não é suportado, ou seja, um acelerador não consegue descobrir o outro de maneira automática. Portanto, é necessária a configuração de regras de fixed-target e in-path.

No que se refere às regras de fixed-target e in-path, elas são necessárias para permitir que o mecanismo Packet Mode Optimization funcione.

A regra de fixed-target cria um túnel ou canal TCP entre dois aceleradores. Assim, todo o tráfego UDP entre o cliente e servidor é enviado através desse túnel TCP, onde são

aplicadas as tecnologias de desduplicação e compressão (Figure: A Fixed-Target Packet-Mode Optimization Rule Creates an Inner TCPv4 or TCPv6 Channel Between the SteelHeads. Acesso em 29/11/2018, Disponível em: [https://support.riverbed.com/bin/support/static/oc1r4qa2pks6172bsj6fte42p4/html/dhatalm0otkq7neeb7h9e9dl8j/sh\\_ex\\_4.6\\_ug/index.html#page/sh\\_ex\\_4.6\\_ug%2Fin-path-rules.08.2.html](https://support.riverbed.com/bin/support/static/oc1r4qa2pks6172bsj6fte42p4/html/dhatalm0otkq7neeb7h9e9dl8j/sh_ex_4.6_ug/index.html#page/sh_ex_4.6_ug%2Fin-path-rules.08.2.html)).

Ocorre que a aceleração em nível de aplicação, conforme exigida no Edital e reforçada no parecer técnico já citado, não é possível de ser realizada pela solução apresentada pela Recorrida, pois o acelerador da Riverbed, operando neste modo, não consegue fazer predição das aplicações. Veja-se:

"The advantage of packet-mode optimization is that it is a universal method that applies data streamlining to diverse protocols. The disadvantage is the lack of performance benefits from transport streamlining or application streamlining, because the SteelHead doesn't proxy or perform intelligent application prediction."

Tradução:

"A vantagem da otimização no modo de pacote é que é um método universal que aplica a simplificação de dados a diversos protocolos. A desvantagem é a falta de benefícios de desempenho da simplificação de transporte ou simplificação de aplicativos, porque o SteelHead não faz proxy nem executa previsões inteligentes de aplicativos."

Portanto, este comportamento impacta, inclusive, as aplicações que utilizam transporte TCP, que são amplamente otimizadas e aceleradas por todas as tecnologias de aceleração WAN do mercado. Por tal motivo, a própria Riverbed não recomenda a utilização deste mecanismo. Veja-se:

"In RiOS 8.5 or later, consider using the typical terminated TCP optimization to improve application latency instead of packet-mode for TCPv4 or TCPv6 traffic. RiOS 8.5 and later include TCP proxy-mode optimization for IPv6 traffic. To use terminated TCP optimization after upgrading from RiOS 8.0.x to 8.5 or later, you must change any existing in-path rule used for packet-mode IPv4 or IPv6 optimization to a terminated optimization rule."

Tradução:

"No RiOS 8.5 ou posterior, considere o uso da otimização TCP terminada típica para melhorar a latência do aplicativo em vez do modo de pacote para o tráfego TCPv4 ou TCPv6. O RiOS 8.5 e posteriores incluem a otimização do modo de proxy TCP para o tráfego IPv6. Para usar a otimização TCP finalizada após a atualização do RiOS 8.0.x para 8.5 ou posterior, você deve alterar qualquer regra existente no caminho usada para otimização de IPv4 ou IPv6 no modo de pacote para uma regra de otimização finalizada."

O modo de operação (Packet Mode Optimization) possui, ainda, uma limitação em que não permite o seu funcionamento com a solução de balanceamento de carga Riverbed Interceptor, o qual é exigido no item 3.18 do Edital. Veja-se:

3.18. Requisitos específicos para o Cluster de Balanceadores de carga para núcleo de rede

3.18.1. O balanceador de carga será responsável por redirecionar de forma otimizada as conexões aceleradas oriundas das unidades descentralizadas para o cluster de aceleradores no datacenter.

3.18.2. O balanceador de carga deve funcionar em cluster com alta disponibilidade e tolerância a falhas. Devem ser fornecidos pelo menos dois equipamentos que funcionarão em modo ativo-passivo. Cada appliance deve possuir recursos suficientes para atender sozinho pelo menos todo o tráfego acelerado proveniente dos escritórios remotos.

3.18.3. Caso o appliance do balanceador sozinho não atenda todo o tráfego acelerado proveniente dos escritórios remotos, deve ser provido um cluster com "N" equipamentos em modo ativo-ativo suficientes para atender toda a demanda de tráfego e pelo menos "+1" equipamento sobressalente para o caso de falha de um equipamento do cluster.

3.18.4. Deve ser do mesmo fabricante do acelerador WAN ou deve ser compatível com a solução de aceleração WAN. Esta compatibilidade deve ser atestada pelo fabricante dos equipamentos.

3.18.5. Deve monitorar o estado e o número de conexões otimizadas tratadas por cada acelerador do cluster.

3.18.6. Deve parar de encaminhar conexões para um acelerador que se encontra inoperante ou que esteja saturado, automaticamente redirecionando as conexões para outro nó do cluster.

3.18.7. Deve manter uma tabela de associação entre aceleradores remotos com os aceleradores do datacenter, sendo capaz de redirecionar o tráfego de um acelerador remoto para o mesmo acelerador do datacenter, a fim de evitar assimetria de tráfego entre os aceleradores e melhorar a economia de largura de banda e o desempenho da otimização, combinando aceleradores que podem ter segmentos de dados em comum.

3.18.8. Deve ser fornecida a console de gerenciamento dos Balanceadores. Caso a console seja virtual, será disponibilizada uma máquina virtual do parque VMWARE da CONTRATANTE.

3.18.9. Deve vir com todos os softwares e licenças necessárias para seu funcionamento.

3.18.10. Cada balanceador deve possuir ao menos 02 Interfaces 10GBASE-SR com Fibra Multimodo.

3.18.11. Deve ser instalado em Rack padrão 19" e deve vir com o Kit para fixação em Rack, com tamanho máximo de 2U por appliance.

3.18.12. Deve permitir ser instalado em modo "fisicamente em linha" ou seja, quando o equipamento é implementado fisicamente no caminho do tráfego a ser tratado.

3.18.13. Deve permitir ser instalado em modo "virtualmente em linha", ou seja, quando algum dispositivo da rede redireciona o tráfego a ser tratado.

Portanto, a solução ofertada pela Recorrida não é capaz de realizar aceleração entre uma localidade remota e a matriz, local em que se encontra o data center. Veja-se:

"Packet mode optimization does not support:

- RSP data flow rules.
- NetFlow export of the packet-mode optimized traffic.
- connection forwarding. This limitation does not imply that parallel SteelHead deployments do not work. As each flow is optimized unidirectionally, asymmetry does not have the same relevance on packet-mode optimized traffic.
- SteelHead Interceptor deployments.
- server-side out-of-path configuration.
- QoS shaping, enforcement, or marking. All packet-mode optimized traffic matches the default QoS default rule and class. The exception is UDP IPv4 traffic, which you can place into an MX-TCP class."

Tradução:

"A otimização do modo de pacote não suporta:

- Regras de fluxo de dados do RSP.
- Exportação NetFlow do tráfego otimizado em modo de pacote.
- encaminhamento de conexão. Essa limitação não implica que as implantações paralelas do SteelHead não funcionem. Como cada fluxo é otimizado unidirecionalmente, a assimetria não tem a mesma relevância no tráfego otimizado no modo pacote.
- Implantações do SteelHead Interceptor.
- configuração fora do caminho do lado do servidor.
- Moldagem, aplicação ou marcação de QoS. Todo o tráfego otimizado em modo de pacote corresponde à regra e classe padrão de QoS padrão. A exceção é o tráfego IPv4 UDP, que você pode colocar em uma classe MX-TCP."

Desta forma, somente entre as localidades remotas é que poderia ocorrer este modo de operação, porém, de maneira muito restritiva, já que o interesse de tráfego entre localidades remotas se limita, em sua grande maioria, por aplicações de voz (VoIP) e vídeo, que por sua vez, não são beneficiadas pela compressão e desduplicação. Ressalta-se que, inclusive, a documentação oficial da Riverbed recomenda a não utilização destes mecanismos em ambiente com voz e vídeo, por agregar latência e aumento de jitter ao tráfego.

Por fim, ressalta-se que não é possível ter visibilidade através de Netflow do tráfego otimizado. Veja-se:

"Best Practices for Packet Mode Optimization

- Do not optimize voice or video bearer traffic - While VoIP is one of the more pervasive applications over UDP, VoIP and video RTP traffic are already compressed using specialized codecs. If you attempt to perform further data reduction with SDR or LZ, it is ineffective and can add latency resulting in jitter."

Tradução:

"Melhores práticas para otimização de modo de pacote

- Não otimize o tráfego de voz ou de suporte de vídeo - Embora o VoIP seja uma das aplicações mais difundidas no UDP, o tráfego de VoIP e RTP de vídeo já está comprimido usando codecs especializados. Se você tentar realizar uma redução adicional de dados com SDR ou LZ, ele será ineficaz e poderá adicionar latência, resultando em instabilidade."

Portanto, restou demonstrado que a Recorrida não preencheu os requisitos constantes nos itens 3.3.3.2, 3.4.3.2, 3.5.3.2, 3.6.3.2, 3.7.3.2, 3.8.3.2, 3.2.6.1, 3.2.6.1.1, 3.2.6.1.2 e 3.18 do Edital, devendo ser desclassificada.

Pertinente ressaltar que, pela observância do princípio da vinculação ao Edital, não somente as condutas das licitantes devem estar adstritas às previsões normativas do Edital regulamentador, como também a conduta da licitadora.

Assim, a declaração como vencedora da Recorrida fere o princípio da vinculação ao Edital (princípio delineador do processo licitatório).

Sobre o princípio da vinculação ao Edital, o jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal, junto ao Tribunal de Contas da União, tem o seguinte entendimento:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda, reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao Edital, conforme julgado colacionado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS 2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).

Destarte, a vinculação ao Edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da Administração Pública, denominado princípio da legalidade estrita.

Para que se ilustre, de forma pontual, a definição do referido princípio (legalidade estrita), é de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme o declinado:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Desta forma, em decorrência do não atendimento dos requisitos técnicos previstos nos itens 3.3.3.2, 3.4.3.2, 3.5.3.2, 3.6.3.2, 3.7.3.2, 3.8.3.2, 3.2.6.1, 3.2.6.1.1, 3.2.6.1.2 e 3.18 do Edital, certo é que a Recorrida violou o previsto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Posto isto, é flagrante a impossibilidade de ser adjudicado o objeto da licitação para a Recorrida, devendo a mesma ser desclassificada.

Patente que a exigência e cumprimento dos referidos requisitos do Edital traz à Administração Pública a não frustração de sua pretensão de execução contratual, por esta não garantir a implementação técnica daquilo que está sendo licitado. Trata-se do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, uma garantia assegurada pelo Direito pátrio.

Tal princípio justifica a imposição de específicas formalidades, ao futuro contratado da Administração, com fulcro na sobreposição dos interesses públicos sobre os privados. Por esta supremacia pode, a Administração, atribuir certos ônus ao futuro contratado (desde que dentro do parâmetro da razoabilidade), se justificados pela salvaguarda a direito(s) público(s).

A ilustre jurista Maria Sylvania Zanella di Pietro, relativo ao princípio mencionado, assim se manifesta:

"O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação." (Direito Administrativo, 27ª edição).

Pelo exposto, está claro que, pela observância do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, eis que a conduta do órgão licitante, quando declarou como vencedora do certame a Recorrida, não encontra respaldo discricionário e deve se vincular ao preceituado em lei e em Edital, devendo esta, portanto, ser desclassificada.

Certo é que, na remota hipótese de manutenção da decisão que declarou a Recorrida como vencedora, poderão os demais licitantes questionar esta decisão tanto na esfera administrativa como judicial, oportunidade em que somente se procrastinará o início da prestação de serviços, entrega da solução e demais serviços a este d. Órgão.

Ainda, é importante frisar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê a igualdade de condições entre os participantes, sendo respeitadas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratualmente previstas.

Sendo assim, ao declarar como vencedora e habilitar a Recorrida, houve desrespeito ao artigo supracitado, pois a Recorrida não atende aos requisitos do Edital, o que inviabiliza a prestação dos serviços.

Diante de todo o exposto, deverá ser reconhecida a ausência de atendimento aos requisitos do Edital de licitação, devendo ser a Recorrida desclassificada, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002; artigo 30, inciso II da Lei 8.666/1993; itens 3.3.3.2, 3.4.3.2, 3.5.3.2, 3.6.3.2, 3.7.3.2, 3.8.3.2, 3.2.6.1, 3.2.6.1.1, 3.2.6.1.2 e 3.18 do Edital.

### 3. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – ART. 109, § 2º DA LEI 8.666 DE 1993.

Em razão da impossibilidade de atendimento aos termos do Edital de licitação, conforme restou acima demonstrado, certo é que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visando suspender as próximas etapas do edital de licitação até o julgamento do presente.

Esta suspensão se faz necessária para garantir o contraditório ao certame, como também para evitar que este d. Órgão licitante contrate os serviços da Recorrida, os quais não atendem às disposições técnicas do Edital.

Ainda, inegável que no presente caso há interesse público no que tange à necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Caso contrário, estar-se-á permitindo que este d. Órgão licitante contrate um serviço que não lhe será prestado, conforme as disposições constantes no Edital de licitação.

Em razão disso, certo é que o interesse público será violado pelo fato de que não terá o órgão licitante atingido a finalidade prevista com a realização desta licitação. Conseqüentemente, não logrará êxito em prestar um serviço de qualidade, respeitando-se as disposições do Edital.

Assim, pugna a Recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação exposta.

### 4. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, pugna a Recorrente pelo total provimento das razões apresentadas, e requer:

- Seja a Recorrente declarada habilitada, diante das irregularidades apontadas e ofensa à isonomia. Sucessivamente, requer a nulidade da licitação, com a respectiva alteração do Edital, para que os demais participantes, melhores colocados, possam participar do certame e não sejam desclassificados, conforme ocorreu, primando pelo princípio da isonomia;
- Que a Recorrida seja desclassificada, por não atender ao disposto nos itens 3.3.3.2, 3.4.3.2, 3.5.3.2, 3.6.3.2, 3.7.3.2, 3.8.3.2, 3.2.6.1, 3.2.6.1.1, 3.2.6.1.2 e 3.18 do Edital e, conseqüentemente, sejam analisadas as propostas subsequentes;
- A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de novembro de 2018.

Teletex Computadores e Sistemas Ltda.  
Maria da Conceição Oliveira Silva  
CPF. 665.006.301-06  
Representante Legal

**Fechar**